

EMENDA ADITIVA N° ____ AO PL N° 278/2026
(Do Sr. Arnaldo Jardim e outros)

Acrescente-se **art. 4º-A** ao Projeto de Lei nº 278, de 2026, com a seguinte redação:

“Art. 4º-A. Fica revogado o § 6º do art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei em epígrafe trata da salutar atração de investimentos em *data centers*, visando o aproveitamento das vantagens competitivas do Brasil neste setor, inclusive a oferta energética de base limpa e renovável hoje abundante, sendo condição de acesso ao incentivo fiscal para essas infraestruturas a contratação de suprimento de energia exclusivamente destas fontes.

Ocorre que, em geral, empreendimentos de *data centers* demandam fornecimento de energia de forma constante ao longo das 24 horas do dia. Tal característica resulta em novos desafios para a operação do Sistema Elétrico Nacional (SIN), cuja responsabilidade de coordenação recai sobre o Operador Nacional do Sistema (ONS).

O enfrentamento deste desafio passa pelo incentivo ao aumento da flexibilidade operativa do SIN. No momento, os Sistemas de Armazenamento de Energia Elétrica (SAE), se mostram a solução mais eficaz e econômica para ampliar a flexibilidade e segurança do SIN no curto prazo. Seu funcionamento se assemelha a um “reservatório” de energia elétrica, no qual a energia elétrica produzida é armazenada em determinados períodos, para ser utilizada posteriormente quando necessária. O SAE inclui diversos tipos de tecnologias, sendo atualmente as mais promissoras o armazenamento por baterias químicas (*Battery Energy Storage System – BESS*).

Verifica-se, portanto, que os benefícios aportados por BESS, representados pelo incremento da segurança, flexibilidade e confiabilidade extrapolam interesses individuais e alcançam todo os agentes do SIN. Apesar disso, o § 6º do art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, dispõe que o custo de



* C D 2 6 8 8 6 2 9 3 5 7 0 0 *

implantação desta solução seja alocado de forma exclusiva ao segmento de geração de energia elétrica.

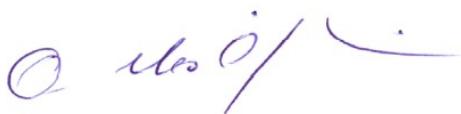
Tal situação é inadequada, pois determina que finalidades sistêmicas sejam financiadas por agentes específicos, sem nexo causal direto, afastando-se do racional econômico que sustenta o desenvolvimento do modelo do setor elétrico do país. Sendo os benefícios decorrentes da implantação de BESS distribuídos, seus custos devem ser financiados por todos os agentes do setor, garantindo o exercício legítimo e proporcional da função regulatória. Encargos sistêmicos exigem alocação sistêmica.

Além dos fundamentos econômico-regulatórios acima expostos, a manutenção do §6º do art. 3º-A revela-se materialmente inconstitucional, por violar os princípios da isonomia, da proporcionalidade, da segurança jurídica e da livre iniciativa, vulnerando ainda a modicidade tarifária e a adequada alocação de encargos setoriais estabelecidos pelo art. 175 da Constituição Federal. Ao impor exclusivamente aos geradores o custeio de infraestrutura essencial à segurança e confiabilidade de todo o SIN — e que beneficia usuários, consumidores e demais agentes — o dispositivo incorre em ato de expropriação regulatória, afronta a estrutura constitucional de repartição de encargos e cria distorção incompatível com o modelo jurídico do setor elétrico.

Sua revogação do §6º, portanto, é medida necessária para restaurar a conformidade constitucional do regime de contratação de capacidade, assegurar a higidez jurídico-institucional do marco legal aplicável e garantir segurança jurídica aos investimentos no setor elétrico e no setor de data centers, além da preservação da coerência econômica do modelo e da adequada lógica de alocação de custos na contratação de capacidade.

Registra-se que a supressão do §6º não resulta em vacância legislativa ou incerteza jurídica no que se refere ao rateio do custo de implantação do BESS. O caput do art. 3º-A já endereça de forma adequada este tema, ao dispor que tais custos serão rateados entre os usuários finais de energia elétrica e os geradores de energia, inclusive.

Sala das Sessões, ____ de _____ de 2026.



Deputado ARNALDO JARDIM
CIDADANIA/SP



* C D 2 6 8 8 6 2 9 3 5 7 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP) - Fdr PSDB-CIDADANIA
- 2 Dep. Alex Manente (CIDADANIA/SP) - Fdr PSDB-CIDADANIA - LÍDER do UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Federação PSDB CIDADANIA, PODE

